

Período de estacionamento	Taxa
Cento e cinco minutos	0,65
Cento e vinte minutos	0,75
Cento e trinta e cinco minutos	0,90
Cento e cinquenta minutos	1,05
Cento e sessenta e cinco minutos	1,20
Cento e oitenta minutos	1,35
Acresce por cada período de quinze minutos ou fracção	0,15

Taxação periódica (preço mensal):

Título diurno (estacionamento entre as 8 e as 20 horas) — € 30;

Título nocturno (estacionamento entre as 20 e as 8 horas) — € 20;

Título vinte e quatro horas (estacionamento vinte e quatro horas por dia) — € 50.

Estes títulos deverão ser adquiridos até ao último dia do mês anterior e têm validade mensal.

Título cliente (por cada período de quinze minutos ou fracção) — € 0,05.

Estes títulos poderão ser adquiridos pelos empresários identificados nessa qualidade, com o objectivo de os atribuírem aos seus clientes.

Paços do Município 24 de Agosto de 2010. — O Presidente da Câmara, *Jacinto Manuel Lopes Cristas Flores*, Dr.

303629362

## Regulamento n.º 726/2010

### Regulamento da actividade de comércio a retalho exercida pelos feirantes

#### Preâmbulo

O Regulamento da Actividade de Comércio a Retalho Exercida pelos Feirantes tem por base o regime jurídico do Decreto-Lei n.º 252/86, de 25 de Agosto, alterado pelo Decreto-Lei n.º 251/93, de 14 de Julho e Decreto-Lei n.º 259/95 de 30 de Setembro.

Com a publicação do Decreto-Lei n.º 42/2008, de 10 de Março, foram introduzidas importantes alterações ao quadro legal existente nomeadamente, simplificou-se o acesso à actividade de feirante, criando-se um cartão de feirante, válido para todo o território de Portugal continental por um período de três anos, fomentou-se a iniciativa privada, permitindo a realização de feiras por entidades privadas, veio assim o diploma legal supra mencionado estabelecer o regime jurídico a que fica sujeita a actividade de comércio a retalho não sedentária exercida por feirantes, bem como o regime aplicável às feiras e aos recintos, públicos ou privados, ao ar livre ou no interior, onde as mesmas se realizam.

Visa-se assim com o presente Regulamento da Actividade de Comércio a Retalho Exercida pelos Feirantes, proceder a uma normalização que se impõe.

## CAPÍTULO I

### Disposições Gerais

#### Artigo 1.º

##### Lei habilitante

Ao abrigo do disposto no artigo 241.º, da Constituição da República Portuguesa, em conjugação com a alínea *a*) do n.º 6 do artigo 64 e alínea *a*) do n.º 2 do artigo 53.º, da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, na redacção da Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro, e o estabelecido no Decreto-Lei n.º 42/2008 de 10 de Março e na Lei n.º 2/2007 de 15 de Janeiro é aprovado o presente Regulamento.

#### Artigo 2.º

##### Âmbito de aplicação

1 — A organização e funcionamento do mercado semanal do Município de Ferreira do Zêzere regular-se-á pelas disposições constantes no presente Regulamento.

2 — A actividade de comércio a retalho exercida pelos feirantes aplica-se o disposto no Decreto-Lei n.º 42/2008 de 10 de Março.

#### Artigo 3.º

##### Definições

Para efeitos do presente Regulamento entende-se por:

*a*) «Feira» o evento autorizado pela respectiva autarquia, que congrega periodicamente no mesmo espaço vários agentes de comércio a retalho que exercem a actividade de feirante;

*b*) «Feirante» a pessoa singular ou colectiva, portadora do cartão de feirante, que exerce de forma habitual a actividade de comércio a retalho não sedentária em espaços, em datas e com a frequência determinada pelas respectivas autarquias;

*c*) «Recinto» o espaço público ou privado, ao ar livre ou no interior, destinado à realização de feiras, que preenche os requisitos estipulados na legislação em vigor;

*d*) «Lugar de terrado» o espaço de terreno na área do mercado cuja ocupação é autorizada ao feirante para instalar o seu local de venda.

#### Artigo 4.º

##### Local, dia e período de funcionamento

1 — O Mercado Semanal de Ferreira do Zêzere realiza-se nesta Vila, no recinto do Parque de Estacionamento Descoberto do Mercado Municipal, todas as Segundas-Feiras, com excepção das que recaiam em feriados nacionais ou municipal e nos casos previstos no artigo 15.º

2 — O funcionamento do Mercado Semanal de Ferreira do Zêzere ocorre entre as 8,30 e as 12,30 horas.

3 — A Câmara Municipal pode fixar outro dia e horário se motivos imponderáveis a isso conduzirem.

## CAPÍTULO II

### Exercício da Actividade de Feirante

#### Artigo 5.º

##### Exercício da actividade

O exercício da actividade de feirante só é permitido aos portadores do cartão de feirante actualizado ou de título previsto no artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 42/2008 de 10 de Março, no recinto referido no n.º 1 do artigo 4.º

#### Artigo 6.º

##### Cartão de feirante

O cartão de feirante, bem como a sua renovação, são requeridos nos termos e condições estabelecidos no Decreto-Lei n.º 42/2008, de 10 de Março.

#### Artigo 7.º

##### Identificação do Feirante

Nos locais de venda, tabuleiros, bancadas, veículos, reboques ou quaisquer outros meios utilizados na venda dos produtos, e ainda, na entrada dos veículos no recinto do mercado, deverá proceder-se à identificação dos feirantes nos termos determinados no artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 42/2008.

#### Artigo 8.º

##### Cadastro Comercial

É competência da DGAE organizar e manter actualizado o cadastro comercial dos feirantes.

## CAPÍTULO III

### Atribuição de Lugares de Venda

#### Artigo 9.º

##### Direito à atribuição de lugar

1 — Compete à Câmara Municipal a atribuição de lugares no mercado semanal.

2 — Essa atribuição é efectuada, após manifestação de interesse do feirante, formulado através de requerimento dirigido ao Presidente da Câmara, e de acordo com o espaço disponível destinado à realização do Mercado Semanal.

3 — A ocupação dos lugares no mercado semanal tem sempre carácter de precariedade, não havendo lugares marcados a título permanente ou exclusivo.

## Artigo 10.º

**Direito à ocupação do terrado**

1 — O direito à ocupação do terrado no Mercado Semanal de Ferreira do Zêzere é titulado pela “Licença de Ocupação de Terrado”, emitida pelo Município de Ferreira do Zêzere, cujo modelo é o indicado no Anexo I ao presente Regulamento.

2 — As “Licença de Ocupação de Terrado” são emitidas tendo em conta o espaço disponível no recinto de realização do mercado.

3 — Na “Licença de Ocupação de Terrado” é identificado o feirante, o respectivo cartão, o livre-trânsito e o lote que lhe está atribuído.

4 — A taxa de “Ocupação de Terrado” deverá ser paga antecipadamente.

5 — A licença de ocupação de terrado é intransmissível e só é válida para o lote a que disser respeito, salvaguardadas as situações previstas no artigo 11.º

6 — É obrigatória a apresentação da “Licença de Ocupação de Terrado” sempre que solicitada pela fiscalização municipal, por outros funcionários municipais para o efeito credenciados ou ainda por quaisquer outros agentes com competência legal para a exigirem.

7 — A instalação de qualquer feirante em local diferente do que é indicado na respectiva licença de ocupação de terrado, para além de ser sancionável com coima, pode implicar a cassação da referida licença, sem direito a reversão das taxas já pagas, consoante a gravidade e a culpa.

## Artigo 11.º

**Transmissão do direito ao lote**

É autorizada a transmissão do direito ao lote, nas seguintes situações:

1 — Entre familiares — São autorizadas as transmissões de lotes entre pais e filhos, entre filhos e pais, entre irmãos, e entre avós e netos, mediante apresentação e entrega dos documentos que legalmente comprovam as referidas situações.

2 — Entre cônjuges e entre pessoas vivendo em situação de união de facto — Para este efeito, deverão os interessados fazer prova de serem casados, mediante apresentação e entrega da certidão de casamento, ou de viverem em situação de união de facto, mediante apresentação e entrega de declaração emitida pela Junta de Freguesia atestando que o interessado reside com o beneficiário titular há mais de dois anos.

3 — De sociedades para os respectivos sócios — Mediante apresentação e entrega de acordo escrito entre os sócios no qual manifestam a vontade inequívoca dessa transferência.

4 — De um indivíduo detentor de lote para uma sociedade unipessoal e de uma sociedade unipessoal para o seu sócio a título individual — Mediante apresentação e entrega de documento escrito que represente a vontade inequívoca dessa transferência.

## Artigo 12.º

**Direito de ocupação dos lotes de ocupação sazonal**

1 — O direito de ocupação dos lotes de ocupação sazonal, só será reconhecido aos Feirantes que exerçam uma actividade de carácter sazonal.

2 — O direito de ocupação dos lotes de ocupação sazonal terá lugar nos meses de Novembro a Abril.

## Artigo 13.º

**Registo**

1 — A Câmara Municipal, deverá elaborar um registo dos lugares de venda atribuídos nos termos do artigo 9.º do presente regulamento;

2 — A Câmara Municipal remeterá à DGAE, por via electrónica, anualmente e até 60 dias após o fim de cada ano civil, a relação dos feirantes a operar no respectivo recinto, com a indicação do respectivo número do cartão de feirante.

## CAPÍTULO IV

**Organização e Funcionamento do Mercado Semanal**

## Artigo 14.º

**Locais de venda e de realização do mercado**

1 — A Câmara Municipal aprovará, para a área do mercado, uma planta de localização dos diversos sectores de venda, dentro dos quais serão assinalados locais de venda.

2 — Esta planta deverá estar exposta nos locais em que funciona o mercado, de forma a permitir fácil consulta quer para os utentes quer para as entidades fiscalizadoras.

3 — Deverão igualmente estarem afixadas as regras de funcionamento do mercado.

## Artigo 15.º

**Suspensão temporária da realização do mercado**

1 — Poderá a Câmara Municipal, atendendo a razões de interesse público, nomeadamente, a realização de eventos culturais, recreativos, comemorativos, ordenar a suspensão temporária do mercado, fixando o prazo porque se deve manter.

2 — A suspensão temporária da realização do mercado não afecta a titularidade da autorização para o exercício da actividade de feirante e do direito de ocupação dos lugares de terrado.

3 — A suspensão temporária da realização do mercado não confere aos feirantes o direito a qualquer indemnização por prejuízos decorrentes do não exercício da sua actividade no mercado, havendo, no entanto, lugar à devolução proporcional das taxas diárias pagas previamente.

4 — A suspensão será devidamente publicitada, com dez dias úteis de antecedência, salvo situações imprevisíveis, por meio de edital.

## Artigo 16.º

**Instalação nos lugares de terrado**

1 — A instalação dos feirantes deve fazer-se entre as 6 horas e 30 minutos e as 8 horas e 30 minutos, período considerado como a antecedência necessária a que o mercado esteja pronto a funcionar à hora de abertura.

2 — Na sua instalação, cada feirante só pode ocupar o espaço correspondente ao lugar de terrado cujo direito de ocupação lhe tenha sido atribuído, sem ultrapassar os seus limites e sem ocupar as ruas e os espaços destinados à circulação de pessoas.

3 — Neste espaço, é obrigatória a utilização dos meios existentes no local para fixação de barracas e toldos, sendo proibido, perfurar o pavimento com quaisquer objectos de perfuração e ligar cordas às vedações.

## Artigo 17.º

**Circulação de viaturas no recinto do mercado**

1 — No recinto do mercado, só é permitida a entrada e circulação de viaturas identificadas nos termos previstos neste regulamento que disponham de livre-trânsito, de modelo constante no Anexo II.

2 — Durante o horário de funcionamento, é expressamente proibida a circulação de quaisquer viaturas dentro do recinto do mercado.

## Artigo 18.º

**Publicidade sonora**

A publicidade sonora fica condicionada à passagem de licença por parte do Município e ao pagamento da taxa prevista na Tabela em vigor, só podendo, em todo o caso, ser feita de acordo com a “Lei do Ruído”.

## Artigo 19.º

**Levantamento do mercado**

1 — O levantamento do mercado deve iniciar-se de imediato após o encerramento do mercado e deve estar concluído até às 14 horas.

2 — Antes de abandonar o recinto do mercado, os feirantes devem promover a limpeza dos espaços correspondentes aos lugares de terrado que lhes tenham sido atribuídos.

3 — Caso a limpeza a que se refere o disposto no n.º anterior não seja realizada, o infractor será punido nos termos da alínea e) do artigo 29.º

## Artigo 20.º

**Comercialização de géneros alimentícios**

1 — Os feirantes que comercializem produtos alimentares estão obrigados, nos termos do Decreto-Lei n.º 113/2006, de 12 de Junho, ao cumprimento das disposições dos Regulamentos (CE) nos 852/2004 e 853/2004, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de Abril, relativo à higiene dos géneros alimentícios, sem prejuízo do cumprimento de outros requisitos impostos por legislação específica aplicável a determinadas categorias de produtos.

2 — As instalações móveis ou amovíveis de restauração e bebidas localizadas nas feiras reguladas pelo presente decreto-lei aplica-se o procedimento previsto no artigo 19.º do Decreto -Lei n.º 234/2007, de 19 de Junho.

## Artigo 21.º

**Venda proibida**

É proibida a venda em feiras dos seguintes produtos, e todos aqueles que a legislação específica assim determine:

1 — Produtos fitofarmacêuticos abrangidos pelo Decreto-Lei n.º 173/2005, de 21 de Outubro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 187/2006, de 19 de Junho;

2 — Medicamentos e especialidades farmacêuticas;

3 — Aditivos para alimentos para animais, pré-misturas preparadas com aditivos para alimentos para animais e alimentos compostos para animais que contenham aditivos a que se refere o n.º 1 do artigo 10.º do Regulamento (CE) n.º 183/2005, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de Janeiro;

4 — Armas e munições, pólvora e quaisquer outros materiais explosivos ou detonantes;

5 — Combustíveis líquidos, sólidos ou gasosos, com excepção do álcool desnaturalado;

6 — Moedas e notas de banco, excepto quando o ramo de actividade do lugar de venda corresponda à venda desse produto estritamente direccionado ao coleccionismo.

## Artigo 22.º

**Deveres gerais dos feirantes**

No exercício da actividade de comércio a retalho exercido de forma não sedentária devem os feirantes:

a) Fazer-se acompanhar do cartão de feirante e da licença de ocupação do terrado devidamente actualizados e exhibi-los sempre que solicitados por autoridade competente;

b) Fazer-se acompanhar dos documentos comprovativos da aquisição de produtos para venda ao público e exhibi-los sempre que solicitados por autoridade competente;

c) Proceder ao pagamento das taxas previstas na Tabela de Taxas anexa ao presente Regulamento, dentro dos prazos fixados para o efeito;

d) Afixar, de modo legível e bem visível ao público, em letreiros, etiquetas ou listas, os preços dos produtos expostos, nos termos do Decreto-Lei n.º 138/90, de 26 de Abril, na sua redacção actual, conforme estabelecido no artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 42/2008 de 10 de Março;

e) Ocupar apenas o espaço correspondente ao lugar de terrado que lhe foi destinado, não ultrapassando os seus limites;

f) Manter limpo e arrumado o espaço da sua instalação de venda;

g) Para fixação de toldos ou barracas utilizar os meios e equipamentos disponibilizados no recinto, sendo proibida a utilização de quaisquer outros meios de fixação, incluindo estacas de qualquer espécie ou ligação à rede da vedação;

h) No fim do mercado, deixar os respectivos lugares de terrado completamente limpos, depositando o lixo nos recipientes destinados a esse efeito;

i) Não utilizar qualquer forma de publicidade enganosa relativamente aos produtos expostos, nos termos da lei;

j) Não utilizar práticas comerciais desleais;

k) Identificar e separar dos restantes bens, os bens com defeito, de modo a serem facilmente identificados pelos consumidores.

l) Cumprir as normas de higiene e sanidade quanto ao acondicionamento, transporte, armazenagem, exposição, embalagem e venda de produtos alimentares, bem como ser portadores do boletim de sanidade quando exigido por lei;

m) Tratar de forma educada e respeitosa todos aqueles com quem se relacione no mercado;

n) Colaborar com os funcionários da Câmara Municipal e demais pessoal ao serviço do Município, com vista à manutenção do bom ambiente no mercado, em especial dando cumprimento às suas orientações.

## Artigo 23.º

**Dever de assiduidade**

1 — Para além dos deveres referidos no número anterior, cabe aos feirantes respeitar o dever de assiduidade comparecendo com assiduidade ao mercado no qual lhe tenha sido atribuído o direito de ocupação de lugares de terrado;

2 — A não comparência injustificada a mais de três mercados consecutivos ou cinco interpolados, no período de validade da licença de ocupação de terrado é considerado abandono de lugar e determina a extinção dessa licença, mediante deliberação da Câmara Municipal, não havendo lugar à devolução das quantias pagas previamente.

3 — Consideram-se justificadas as seguintes faltas, após despacho favorável do Presidente da Câmara:

a) A não comparência ao mercado, nomeadamente para a realização de um mercado por mês em outro concelho, mediante requerimento escrito dirigido ao Presidente da Câmara Municipal;

b) Por doença do feirante, devidamente comprovada através de atestado médico e entregue no prazo máximo de 5 dias úteis nos serviços municipais;

c) Por férias do feirante, no máximo de 4 mercados, devendo para o efeito o interessado apresentar requerimento nesse sentido ao Presidente da Câmara com a antecedência mínima de 30 dias.

4 — As faltas justificadas nos termos do número anterior não implicam a isenção do pagamento das taxas referentes à ocupação do lote nem a devolução das quantias já pagas a esse título.

## Artigo 24.º

**Obrigações da Câmara Municipal**

Compete à Câmara Municipal:

a) Proceder à manutenção do recinto do mercado;

b) Proceder à fiscalização e inspecção sanitária dos espaços de venda;

c) Tratar da limpeza célere e recolher os resíduos depositados em recipientes próprios, que são distribuídos a cada feirante, aquando da entrada no recinto, existindo ainda, no próprio recinto, equipamento para recolha selectiva dos resíduos;

d) Ter ao serviço do mercado funcionários que orientem a sua organização e funcionamento e que cumpram e façam cumprir as disposições deste regulamento;

e) Exercer a fiscalização e aplicar as sanções previstas na lei e neste regulamento.

## CAPÍTULO V

**Taxas**

## Artigo 25.º

**Taxas**

1 — São igualmente devidas taxas pela ocupação dos lugares de terrado, devendo o seu pagamento ser feito mensalmente.

2 — O pagamento das taxas pelos lugares do terrado deve ser efectuado até ao dia da realização do primeiro mercado do mês a que se refere a ocupação, devendo o mesmo ser efectuado na Tesouraria da Câmara Municipal ou através de outros meios disponíveis para o efeito.

3 — A falta de pagamento da taxa referida no número anterior, dentro do prazo fixado implica o pagamento de uma sobretaxa de 50% relativa ao valor a pagar naquele mês.

## CAPÍTULO VI

**Fiscalização e Sanções**

## Artigo 26.º

**Entidades Fiscalizadoras**

A fiscalização do cumprimento das disposições do presente regulamento incumbe aos serviços de fiscalização da Câmara Municipal e nos termos definidos por lei às autoridades policiais, fiscais e sanitárias.

## Artigo 27.º

**Da fiscalização municipal**

1 — Compete aos funcionários municipais assegurar o regular funcionamento do mercado, superintendendo e fiscalizando todos os serviços e fazendo cumprir as normas aplicáveis.

2 — Aos funcionários municipais compete especialmente:

a) Proceder a um rigoroso controlo das entradas;

b) Receber e dar pronto andamento a todas as reclamações que lhes sejam apresentadas;

c) Prestar aos utentes todas as informações que sejam solicitadas no âmbito do mercado;

d) Levantar autos de todas as infracções e participar as ocorrências de que tenham conhecimento e que devam ser submetidas à apreciação dos seus superiores.

3 — O município pode recorrer a empresas privadas de vigilância e segurança para colaborar com os serviços de fiscalização e com os demais funcionários municipais em serviço no mercado, no cumprimento do presente regulamento.

## Artigo 28.º

**Sanções**

As infracções ao presente Regulamento constituem ilícito de mera ordenação social e são sancionadas com coimas nos termos dos artigos 29.º e 30.º

## Artigo 29

**Contra-ordenações e Coimas**

Sem prejuízo da responsabilidade civil, criminal, bem como das contra-ordenações fixadas no artigo 26.º do Decreto-Lei n.º 42/2008 de 10 de Março, constitui ainda contra-ordenação a violação das seguintes normas do regulamento:

a) A ocupação de lugares sem a respectiva licença de ocupação de lugar do terrado constitui contra-ordenação punível com coima graduada de 500 € até ao máximo de 3000 €, no caso de pessoa singular, ou de 1750 € até ao máximo de 20 000 € no caso de pessoa colectiva.

b) A ocupação pelo feirante de lugar diferente daquele para que foi autorizado constitui contra-ordenação punível com coima graduada de 250 € até ao máximo de 3000 €, no caso de pessoa singular, ou de 1250 € até ao máximo de 20 000 €, no caso de pessoa colectiva.

c) A ocupação pelo feirante de espaço para além dos limites do lugar de terrado que lhe foi atribuído constitui contra-ordenação punível com coima graduada de 150 € até ao máximo de 500 €, no caso de pessoa singular, ou de 300 € até 750 €, no caso de pessoa colectiva.

d) A não apresentação da licença de ocupação de lugar do terrado quando solicitada pelas autoridades fiscalizadoras constitui contra-ordenação punível com coima graduada de 150 € até ao máximo de 300 €, no caso de pessoa singular, ou de 300 € até ao máximo de 500 €, no caso de pessoa colectiva.

e) A falta de cuidado por parte do feirante quanto à limpeza e à arrumação do espaço de instalação da sua venda, quer durante a realização do mercado quer aquando do levantamento do mesmo, constitui contra-ordenação punível com coima graduada de 75 € até ao máximo de 150 €, no caso de pessoa singular, ou de 125 € até ao máximo de 250 € no caso de pessoa colectiva.

f) A utilização de outros equipamentos que não os disponíveis nos mercados para a fixação de toldos ou barracas, bem como danificar o pavimento ou qualquer equipamento disponível no espaço do mercado, constitui contra-ordenação punível com coima graduada de 75 € até ao máximo de 150 €, no caso de pessoa singular, ou de 125 € até 250 €, no caso de pessoa colectiva.

g) O incumprimento pelo feirante das orientações que lhe tenham sido dadas pelos funcionários municipais dos mercados ou outros agentes em serviço no mercado constitui contra-ordenação punível com coima graduada de 50 € até ao máximo de 150 €, no caso de pessoa singular, ou de 125 € até ao máximo 250 €, no caso de pessoa colectiva.

h) Impedir ou dificultar de qualquer forma o trânsito nos locais destinados à circulação de veículos e peões constitui contra-ordenação punível com coima graduada de 150 € até ao máximo de 500 €, no caso de pessoa singular, ou de 300 € até um máximo de 750 €, no caso de pessoa colectiva.

i) Insultar ou simplesmente molestar, por actos, palavras ou simples gestos, os fiscais e outros agentes em serviço no recinto do mercado constitui contra-ordenação punível com coima graduada de 150 € até ao máximo de 500 €, no caso de pessoa singular, ou de 300 € até um máximo de 750 €, no caso de pessoa colectiva.

j) Apresentar-se no desempenho da actividade em estado de embriagues ou sob o efeito de drogas constitui contra-ordenação punível com coima graduada de 150 € até ao máximo de 500 €, no caso de pessoa singular, ou de 300 € até um máximo de 750 €, no caso de pessoa colectiva.

k) Comprar, para venda, géneros, produtos ou quaisquer outras mercadorias dentro do recinto do mercado, ou nas vias que lhe dão acesso constitui contra-ordenação punível com coima graduada de 150 € até ao máximo de 500 €, no caso de pessoa singular, ou de 300 € até um máximo de 750 €, no caso de pessoa colectiva.

l) Utilizar balanças, pesos e medidas não aferidas ou utilizadas em condições irregulares constitui contra-ordenação punível com coima graduada de 150 € até ao máximo de 500 €, no caso de pessoa singular, ou de 300 € até um máximo de 750 €, no caso de pessoa colectiva.

m) Formular de má fé reclamação contra os serviços da administração, agentes, feirantes ou seus colaboradores e contra o público em geral constitui contra-ordenação punível com coima graduada de 150 € até ao máximo de 500 €, no caso de pessoa singular, ou de 300 € até um máximo de 750 €, no caso de pessoa colectiva.

n) Impedir ou aconselhar os compradores a não efectuar repesagens dos produtos ou artigos adquiridos constitui contra-ordenação punível com coima graduada de 150 € até ao máximo de 500 €, no caso de pessoa singular, ou de 300 € até um máximo de 750 €, no caso de pessoa colectiva.

o) A tentativa e a negligência são puníveis.

p) O valor das coimas a aplicar será actualizado, a partir do dia 1 de Janeiro de cada ano, mediante a aplicação do índice de preços ao consumidor, publicado pelo Instituto Nacional de Estatística e relativo aos doze meses do ano anterior.

## Artigo 30.º

**Sanções Acessórias**

1 — Em conformidade com o disposto no Regime Geral do Ilícito de Mera Ordenação Social, constante do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de Outubro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 356/89, de 17 de Outubro, pelo Decreto-Lei n.º 244/95, de 14 de Setembro e, pela Lei n.º 109/2001, de 24 de Dezembro, poderão ser aplicadas às contra-ordenações previstas no artigo anterior as seguintes sanções acessórias, em função da gravidade da infracção e da culpa do agente:

- a) Perda de objectos pertencentes ao agente da contra-ordenação;
- b) Privação do direito de participar em feiras ou mercados do Município;
- c) Privação do direito de concorrer à ocupação dos lugares de terrado;
- d) Suspensão do direito de ocupação dos lugares de terrado;

2 — As sanções acessórias previstas nas alíneas b) a d) do número anterior têm a duração máxima de dois anos, contados a partir da decisão condenatória definitiva.

3 — A sanção acessória referida na alínea a) do n.º 1 só pode ser decretada quando os objectos serviram ou estavam destinados a servir para a prática de uma contra-ordenação e tem os efeitos descritos no artigo seguinte.

4 — A sanção acessória referida na alínea b) do n.º 1 só pode ser decretada quando a contra-ordenação tiver sido praticada durante ou por causa da participação em mercado.

5 — A sanção acessória referida na alínea c) do n.º 1 só pode ser decretada quando a contra-ordenação tiver sido praticada durante ou por causa dos actos públicos ou no exercício ou por causa da actividade de feirante.

6 — A sanção acessória referida na alínea d) do n.º 1 só pode ser decretada quando a contra-ordenação tiver sido praticada no exercício ou por causa da actividade de feirante.

## Artigo 31.º

**Efeitos da perda de objectos pertencentes ao agente**

Os objectos declarados perdidos pela aplicação, em decisão condenatória definitiva, da sanção acessória prevista na alínea a) do n.º 1 do artigo 3.º do presente Regulamento, quer tenha havido ou não apreensão provisória dos mesmos ao abrigo do disposto no artigo seguinte, reverterem para o Município.

## Artigo 32.º

**Apreensão provisória de objectos**

1 — Podem ser provisoriamente apreendidos os objectos que serviram ou estavam destinados a servir para a prática de uma contra-ordenação, bem como quaisquer outros que forem susceptíveis de servir de prova.

2 — Os objectos apreendidos serão restituídos logo que se tornar desnecessário manter a apreensão para efeitos de prova, a menos que a entidade competente para a aplicação da coima pretenda declará-los perdidos a título de sanção acessória.

3 — Em qualquer caso, os objectos serão restituídos logo que a decisão condenatória se torne definitiva, salvo se tiverem sido declarados perdidos a título de sanção acessória.

## Artigo 33.º

**Competência**

1 — O presidente da Câmara Municipal é competente para, com faculdade de delegação em qualquer dos restantes membros da Câmara Municipal, nos termos da lei, determinar a instrução dos processos de contra-ordenação e aplicar as coimas e as sanções acessórias a que haja lugar relativamente às contra-ordenações prevista nos artigos 29.º e 30.º que ocorram nos mercados/feiras.

2 — A entidade competente para a aplicação da coima e das sanções acessórias nos termos do número anterior incumbe igualmente ordenar a apreensão provisória de objectos, bem como determinar o destino a dar aos objectos declarados perdidos a título de sanção acessória.

## Artigo 34.º

**Receita das coimas**

As receitas provenientes da aplicação de coimas previstas no presente Regulamento reverterem para a Câmara Municipal.

## CAPÍTULO VII

**Disposições Finais**

## Artigo 35.º

**Dúvidas e omissões**

Para a resolução de dúvidas e omissões que surjam na aplicação ou na interpretação das disposições do presente Regulamento é competente a Câmara Municipal.

## Artigo 36.º

**Direito subsidiário**

Em tudo o que não esteja especialmente previsto no presente Regulamento são aplicáveis os Decreto-Lei n.º 42/2008, de 10 de Março, a Portaria n.º 378/2008 de 26 de Maio e diplomas legais complementares, o Código do Procedimento Administrativo, a Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, alterada pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro, o Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de Outubro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 356/89, de 17 de Outubro, pelo Decreto-Lei n.º 244/95, de 14 de Setembro, e pela Lei n.º 109/2001, de 24 de Dezembro, e os princípios gerais de direito.

## Artigo 37.º

**Anexos**

Fazem parte integrante deste regulamento o Anexo I, que contém o modelo da Licença de Ocupação do Terrado, e o Anexo II que contém o modelo do Livre-Trânsito.

## Artigo 38.º

**Norma revogatória**

Com a entrada em vigor do presente Regulamento é revogado o anterior Regulamento da Actividade de Comércio a Retalho em Feiras e Mercados.

## Artigo 39.º

**Entrada em vigor**

O presente Regulamento entra em vigor 15 dias após a sua publicação em Edital.

## ANEXO I

(de acordo com o n.º 1 do artigo 10.º)

Brazão do MFZ

MUNICIPIO  
DE  
FERREIRA DO ZÊZERE

Licença de Ocupação de Terrado

Mercado Semanal

Lote n.º \_\_\_\_\_

( \_\_\_\_\_ m x \_\_\_\_\_ m = \_\_\_\_\_ m2)

(frente)

1—Este cartão é pessoal e intransmissível.

2—Com o pagamento devidamente actualizado confere a possibilidade de montagem de banca aprovado no Lote nele indicado, salvo instruções expressas em contrário.

3—Qualquer rasura implicará a caducidade deste cartão.

4—Deverá ser apresentado com o respectivo cartão de feirante.

5—O titular obriga-se ao cumprimento do Regulamento do Mercado Semanal, aprovado em Assembleia Municipal do Entroncamento.

Assinatura do Titular

(Modelo exclusivo do Município de Ferreira do Zêzere)

(verso)

ANEXO II

(de acordo com o artigo 17.º)

Brazão do MFZ

VALIDADE  
v/

LIVRE -TRÂNSITO  
N.º \_\_\_\_\_

O Sr. \_\_\_\_\_, Feirante com o cartão n.º \_\_\_\_\_ está autorizado a utilizar as viaturas,  
Marca \_\_\_\_\_, com a matrícula \_\_\_\_\_;  
Marca \_\_\_\_\_, com a matrícula \_\_\_\_\_;  
Marca \_\_\_\_\_, com a matrícula \_\_\_\_\_;  
para vender a sua mercadoria no lote n.º \_\_\_\_\_ do Mercado Semanal de Ferreira do Zêzere.

ENTRADA - \_\_\_\_\_ horas até às \_\_\_\_\_ horas;  
FUNCIONAMENTO - \_\_\_\_\_ horas até às \_\_\_\_\_ horas;  
SAÍDA—Até às \_\_\_\_\_ horas

Ferreira do Zêzere, \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_

Serviços de Mercados e Feiras

ANEXO III

(de acordo com o n.º 1 do artigo 25.º)

Regulamento Municipal de Taxas, Tarifas e Licenças Municipais

Subsecção II

Artigo n.º \_\_\_\_

1. Mercado semanal	
1.1. Taxa diária 1m x 1m	0,30€

2. Acrescem as taxas fixadas pelo Ministério da Economia em legislação própria.

Paços do Município 24 de Agosto de 2010. — O Presidente da Câmara, *Jacinto Manuel Lopes Cristas Flores*, Dr.

303629435